



De fato, verifica-se que a Constituição impõe limites ao Legislativo, quanto às emendas nas leis orçamentárias. A propósito, o STF assim julgou a ADI nº 973-7/AP: “o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal”.

Ressalte-se que a redação original do Projeto de Lei do Orçamento para 2025 seguiu rigorosamente a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aprovada pelo Legislativo Municipal, de modo a dar fluidez necessária as ações do Poder Executivo.

Ocorre que no processo de votação da LOA 2025 foram aprovadas diversas emendas que resultaram no remanejamento de valores, sem, contudo, observar regras constitucionais que impedem as anulações de despesas promovidas.

A Emenda 184/2024, tem como origem do recurso a anulação de receita oriunda dos Royalties do Petróleo o que compromete a contrapartida de recursos do Município firmadas em Convênios com o Governo do Estado na Ação – Construção, Ampliação, Reforma em Prédios Públicos e Equipamentos Sociais, cujas despesas estão previstas em processos que estão em execução, o que compromete o término dos serviços ou obras.

Ressalte ainda que parte dos recursos provenientes dos Royalties orçados contempla também as obras do orçamento cidadão, em atendimento a **Lei 3.885/2014 - INSTITUI O ORÇAMENTO CIDADÃO, ESTABELECE CONDIÇÕES PARA SUA REALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ** que estatui que as obras e instalações terão prioridade e prazo para execução.

Desta forma, a Emenda Modificativa nº 184/2024 restringe o orçamento da Secretaria de Obras acomodando recursos para a PRODER que tem aplicação limitada em relação a execução de obras e instalações por força da Lei nº 4.449/2022 - DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO



PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS conforme pode ser extraído do Art. 2º:

**Art. 2º** O Proder consiste na transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras das instituições escolares mencionadas no Art. 1º, e destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

Desta forma a presente Emenda Modificativa 184/2024, por retirar recursos da Secretaria de Obras, previstos para construção e ampliação ref. Prédios Públicos e Equipamentos comprometerá a execução obrigatória de obras do orçamento cidadão e demais obras de competência somente da Secretaria de Obras, destinando a um programa que por força de lei tem execução limitada a cobrir despesas em pequenos investimentos para a melhoria da infraestrutura física, mantendo a competência da Secretaria de Obras por todas as demandas de maior porte, dessa forma, resta prejudicado o interesse público no remanejamento pretendido.

Assim, a fim de dar cumprimento as legislações acima mencionadas, é que a Emenda Modificativa nº 184/2024 merece ser vetada, vez que não encontra-se em harmonia com a Lei 4.449/2022 e impacta a execução das obras que terão obrigatoriedade de serem concluídas por força da legislação municipal.

Portanto evidente que a ilegalidade da Emenda Modificativa nº 184/2024, ora apresentada ao Projeto de Lei nº 34/2024, foge ao interesse público, na medida em que compromete recursos que são indispensáveis para o custeio de processos já em execução, como a continuidade de obras públicas, essenciais ao atendimento da população, como bem destacado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Oportunamente, convém recordar aos vereadores que o processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a



formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675) e que o desrespeito a tais regras conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo, difuso ou concentrado, por parte do Poder Judiciário.

A limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo existe no sentido de evitar a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.

Assim, após análise, conclui-se pela ilegalidade da Emenda Modificativa nº 184/2024 ao Projeto de Lei nº 034/2024, vez que culmina no comprometimento da execução obrigatória de obras por força da lei, aí incluído o orçamento cidadão e em convênios já firmados.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões acima expostas e por decorrência do princípio da legalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, somos pela ilegalidade da Emenda Modificativa nº 184/2024 aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES, por vislumbrar comprometimento quanto aplicação de recursos que deverão ser empregados em obras em andamento, obras previstas no orçamento cidadão que deverão ser executadas nos anos de 2024/2025, e convênio já firmados, razões essas mais que plausíveis para que a Emenda Modificativa nº 184/2024 seja vetada em sua integralidade.

Desta forma, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, apresento a veto à Emenda Modificativa nº 184, a qual submeto à elevada apreciação dos Membros do Poder Legislativo Municipal, e conclamo pela aprovação do mesmo.

Aracruz-ES, 08 de janeiro de 2025.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
**Prefeito Municipal**

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733  
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pma.es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 36003500330008600390037003A00540052001100. Documento de  
assinatura digital nº 400300370033000A008000, que insere a assinatura digital de  
Chaves Públicas Brasileiras 40832020.





OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 003/2025

Aracruz, 08 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**JEAN CARLO GRATZ PEDRINI**  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz-ES

**Assunto:** Encaminha VETOS às Emendas Modificativas propostas ao Projeto de Lei n.º 034/2024

**Referência:** Processo Eletrônico n.º 35.086/2024.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos em anexo Veto Integral às Emendas Modificativas n.º 171/2024, 176/2024, 178/2024, 181/2024, 184/2024, 191/2024 e 196/2024, proposta ao Projeto de Lei Orçamentária n.º 034/2024, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340030003700380038003A005000

Assinado eletronicamente por **MAISA CAMPOS OLIVEIRA** em 09/01/2025 12:09

Checksum: **D551C2FFB13F2559575161E47FEA543440ECCECAF274E902E29E588038E680A6**

